



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE ALTO GARÇAS-MT.**

**“Por decreto irrevogável fica
estabelecido
o reinado permanente da justiça e da
claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do
povo”.**

**(Trecho do poema denominado Estatutos do
Homem – escrito por Thiago de Mello).**

O Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor da presente exordial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fundamento no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei 7.347/85, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.625/93, no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 27/93, e com supedâneo nas disposições da Lei 8.429/92, contra

Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, brasileiro, casado, Advogado, ex-Prefeito Municipal de Alto Garças, portador do CPF nº109.735.081-91, residente na Rua Leônidas de Matos, nº 312, Centro, Alto Garças/MT,

em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa a seguir descritos e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos doravante expostos.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

I) Da Sinopse Fática:

O demandado, acima qualificado, exerceu, no quadriénio 2005 a 2008, o cargo de Prefeito Municipal de Alto Garças.

Logrou-se apurar que, durante o exercício do mandato do demandado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso constatou a existência de vasta gama de contratações temporárias, que haviam sido realizadas sem concurso público, fora das hipóteses constitucionalmente admitidas, conforme consta da inclusa documentação.

Após o Tribunal de Contas constatar a existência de burla à exigência constitucional de concurso público, no ano de 2007, o Município de Alto Garças, durante a gestão do demandado, realizou concurso público para provimento de cargos de Agente Administrativo, Apoio Administrativo, Artífice em Copa e Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Digitador, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fiscal de Tributos, Gari, Guarda Municipal, Mecânico de Veículos e de Máquinas Pesadas e de Técnico em Enfermagem.

O referido concurso público foi homologado pelo demandado no dia 26 de dezembro de 2007, conforme consta do Decreto nº. 93, assinado pelo requerido, que segue em anexo.

Ocorre que o demandado, embora tenha homologado o concurso no ano de 2007, conforme noticiado anteriormente, **deixou para começar a nomear os aprovados no referido concurso público apenas nos últimos dias de seu mandato, quando já havia sido derrotado nas eleições municipais, realizadas no ano de 2008, ocasião em que o demandado foi candidato à reeleição.**

No dia 18 de dezembro de 2008, portanto há menos de 15 dias do término de seu mandato, o requerido, agindo no exercício do cargo de Prefeito Municipal, exarou a Portaria nº 88/2008 (publicada em 19/12/08 - doc. em anexo), nomeando 67 aprovados no aludido concurso público, sem se preocupar com o impacto orçamentário que tais nomeações causariam aos cofres



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

pùblicos municipais e sem ao menos aferir se o Município de Alto Garças teria recursos orçamentários suficientes para suportar o aumento de despesas com a folha de pessoal.

Excelência, para que se tenha uma ideia a respeito da forma de como agiu o demandado nos últimos dias de sua mandato, releva consignar que, após as referidas nomeações, o demandado chegou a assinar dois termos de posse de candidatos aprovados no concurso sem que os nomeados estivessem presentes. Para comprovar essa afirmação, o Ministério Pùblico apresenta, juntamente com a presente exordial, cópia dos referidos termos de posse, os quais não foram assinados pelos “empossados”.

Cumpre acrescentar, ainda, que o atual Prefeito Municipal, logo no início de sua gestão, ao tomar ao conhecimento das aludidas nomeações, que foram realizadas pelo demandado no final de seu mandato, convém repisar, no exercício do princípio da autotutela da Administração Pùblica (Sùmula 473 do S.T.F.), editou o Decreto nº 02/2009, reconhecendo a nulidade das referidas nomeações.

II – Dos Fundamentos Jurídicos:

Com efeito, a Portaria nº 88/2008, exarada pelo demandado, que nomeou os aludidos candidatos aprovados no concurso pùblico supramencionado, consubstancia grave afronta às mais comezinhas normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a contratação de servidores pùblicos e acerca da responsabilidade fiscal que deve nortear a Administração Pùblica.

O artigo 169 da Constituição Federal prevê:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

“§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

“I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

“ - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

A documentação que segue em anexo permite concluir que o ex-Prefeito de Alto Garças, ora demandado, nos últimos dias de seu mandato, sem realizar as projeções de despesa pessoal, sem aferir o impacto orçamentário das nomeações e também sem incluir na lei de diretrizes orçamentárias a necessária autorização, nomeou 67 (sessenta e sete) candidatos, que haviam sido aprovados no concurso público supramencionado, mediante a publicação da malfada Portaria nº 88/2008, fazendo tabula rasa do disposto nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo 169 da Constituição Federal, sem se preocupar com as finanças do Município e com as exigências decorrentes da necessidade de a Administração Pública ser gerida com responsabilidade fiscal.

É imperioso acrescentar que os incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo 169 da Carta Constitucional consistem em normas de ordem pública. Assim, por violar os referidos preceitos normativos, a Portaria 88/2008 é nula de pleno direito e caracteriza séria transgressão ao princípio da legalidade, o que consubstancia a prática do ato de



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92.

As nomea\xe7\xf5es anteriormente mencionadas, que foram realizadas mediante a Publica\xe7\xf5o da Portaria nº 88/2008, efetuadas pelo demandado, além de violarem os referidos preceitos, caracterizam grave transgressão ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

“I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

“II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal ativo”.

“Parágrafo Único: Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Dessarte, ao exarar a Portaria nº 88/2008, efetuando as sobreditas nomea\xe7\xf5es, o demandado, agindo na qualidade de Prefeito Municipal, incorreu em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que desrespeitou claramente a vedação contida no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Impende acrescentar que o legislador previu expressamente que a viola\xe7\xf5o da aludida norma



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

proibitiva acarretaria a nulidade de pleno direito do ato praticado (Portaria n\xba 88/2008).

Em abono das assertivas aqui expendidas, calha trazer à baila o posicionamento sedimentado nos Tribunais Pátrios:

“Superior Tribunal de Justiça

– Resp 1090707/SP.

Relator: Ministro Herman Benjamin.

Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma.

Data do Julgamento: 25/08/2009.

“Ementa: Processual Civil e Administrativo. Ausência de Prequestionamento. Súmula 282/STF. Ação Popular. Nomeação e Posse de servidores públicos dentro do prazo de 180 dias antes do término do mandato do Prefeito. Anulação Decretada...”.

“Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Número do processo:
1.0720.05.019187-6/001(1).

Relator: MANUEL SARAMAGO.

Relator do Acórdão: MANUEL SARAMAGO.

Data do Julgamento: 12/01/2006.

Data da Publicação: 14/02/2006.

Inteiro Teor:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO-POSSE - PREVISÃO LEGAL - LC 101/2000 - INEXISTÊNCIA DE



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Deve ser confirmada a sentença que denegou a segurança, por inexistência de direito líquido e certo à cassação do ato administrativo que anulou a nomeação do impetrante, por ter se efetivado em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0720.05.019187-6/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): ROGERIO FIORILLO DA ROCHA - APELADO(A)(S): PREFEITO MUN VISCONDE RIO BRANCO - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAMAGO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2006. DES. MANUEL SARAMAGO – Relator”.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Agravo de Instrumento. Servidor Pùblico aprovado em concurso público. Nomeação a menos de dois meses do final do mandato do chefe do executivo. Autotutela dos atos administrativos. Forte aparência de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Previsão de Nulidade Absoluta. Ato que em princípio não poderia produzir efeitos.

“Não aplicação das sùmulas 20 e 21 do STF. Incidência da Sùmula 473 da mesma Corte. Recurso Não Provido. A Lei Complementar 101/2000 estabelece a nulidade absoluta a aumento de despesas no período que antecede os 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato. Tal nulidade não pode, em princípio, gerar direitos em favor do impetrante, pois fulmina o ato e seus efeitos. Não devem ser considerados



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

como integrantes do mundo jur\xedlico.

“Isso desautoriza a aplicação das s\xfumulas invocadas na inicial, faz prevalecer a incidência da presunção de veracidade e legitimidade do ato de revogação da nomeação. Fatos, que num juízo inicial e que não vincula o Magistrado de 1º Grau no julgamento da ação mandamental, afastam a incidência do art. 7º, inc. II, da Lei 1533/51. (TJPR – 4ª C. Cível – AI 0566164-1 – Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Região Metropolitana de Curitiba- Rel. Juiz Subst. 2 G. Fabio Andre Santos Muniz – Unânime – J. 13.10.2009)”.

Dessarte, não resta nenhuma dúvida de que a Portaria que realizou as referidas nomeações, por violar normas de ordem pública, é nula de pleno direito, e que, por conseguinte, ao assiná-la, o demandado praticou ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, *in verbis*:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”

Ao comentar o preceito normativo acima transscrito, o ilustre jurista Marino Pazzaglini Filho teceu importante assertiva ¹:

“Em síntese, pode-se dizer que a norma do art. 11 constitui soldado de reserva (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese da conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias

¹Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 3º edição, Editora Atlas, 2006, página 112.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

de improbidade".

Demais disso, a fim de evidenciar a gravidade que a violação ao princípio da legalidade representa, é oportuno trazer à baila a valiosa lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, conduta irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Curso de D. Administrativo, Malheiros, 5ª ed., 1994, p. 451)”.

É oportuno consignar, ainda, que é pacífico nos Tribunais Pátrios que os atos que atentam contra os princípios regentes da administração pública caracterizam improbidade administrativa, consoante se infere da leitura do seguinte informativo do Colendo **Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcreto:**

Informativo nº 0429

Período: 5 a 9 de abril de 2010.

Primeira Turma

ACP. DANO. ERÁRIO. PRESCRIÇÃO.

É consabido que o caráter sancionador **da** Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios **da** Administração Pública (art. 11), compreendida no último tópico a lesão à moralidade administrativa...

Portanto, o demandado, ao realizar as referidas nomeações (Portaria nº 88/2008), violou o disposto no



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual deverá ser responsabilizado pela prática de ato de improbidade administrativa (violação ao princípio da legalidade), conforme prevê o artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções cominadas no artigo 12, inciso III, da referida *Lex*.

Excelência, é mister consignar, ainda, que deixar de sancionar o ato de improbidade em questão significaria chancelar um ato administrativo (portaria nº 88/2008) praticado à revelia de todas as normas constitucionais e legais que disciplinam a contratação de servidores e o aumento de gastos com pessoal, criando um precedente que culminaria na banalização de atos administrativos praticados sem a devida atenção aos reclamos da responsabilidade fiscal, da legalidade e da moralidade pública.

Aliás, convém argumentar que eventual alegação do demandado de que desconhecia a vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 não poderá prosperar, uma vez que o requerido é advogado e, além disso, durante a sua gestão, mandou confeccionar e distribuir cartilhas (doc. em anexo) a respeito da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, não pode alegar que desconhecia a referida vedação.

No que tange aos fundamentos jurídicos da presente demanda, derradeiramente, urge destacar que a conduta aqui discutida pode ter, também, em tese, repercussão na esfera criminal, tendo em conta o disposto no seguinte dispositivo do Código Penal:

“Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

III – Prequestionamento:

Consigna o Ministério P\xfablico que a conduta praticada pelo demandado consubstancia ato de improbidade administrativa por violar o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Assim, para fins de prequestionamento, visando viabilizar a futura interposição de recurso especial, o Ministério P\xfablico invoca o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto nos artigos 11, *caput*, e 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

IV) Das Provas:

O Ministério P\xfablico requer a produção de prova documental e testemunhal, bem como pugna pela realização do depoimento pessoal do demandado.

V) Dos Pedidos:

Ante o exposto, o Ministério P\xfablico requer:

A) o recebimento da petição inicial e a citação do demandado para, querendo, apresentar contestação, adotando-se o procedimento ordinário, consoante o disposto no artigo 17 da Lei 8.429/92;

B) a produção das provas mencionadas no item IV da presente petição inicial;



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

C) seja a presente demanda julgada integralmente procedente, condenando-se o demandado Cezalpino Mendes Teixeira Júnior pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizador de violação ao princípio da legalidade, acima narrado (67 nomeações ilegais – violação do art. 21, parágrafo único, da L.R.F.), com fundamento no disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº. 8. 429/92, devendo ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, a saber: I) **suspensão dos direitos políticos do demandado de 03 (três) a 05 (cinco) anos**; II) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração que o demandado percebia quando era Prefeito de Alto Garças; III) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

D) seja o demandado condenado ao pagamento das custas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alto Garças, 18 de agosto de 2010.

Márcio Florestan Berestinas,
Promotor de Justiça.